

Processo: 1.0069.13.000796-1/001
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 15/02/2022
Data da Publicação: 17/02/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE EM REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA.

- Não se reconhece a obrigação em indenizar os danos sofridos pelo autor em razão de acidente havido na rede de transmissão de energia elétrica quando, pelos elementos dos autos, verifica-se que a concessionária-ré não pode ser responsabilizada por irregularidade causada exclusivamente pelo consumidor do serviço; pela omissão dos usuários do imóvel em informar mencionada irregularidade para viabilizar sua correção e, ainda, pela omissão dos responsáveis no dever de cuidado, permitindo que uma criança de apenas nove anos de idade permanecesse, desacompanhada, em local sabidamente perigoso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0069.13.000796-1/001 - COMARCA DE BICAS - 1º APELANTE: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - 2º APELANTE: NILTON MAXIMIANO DA CRUZ - APELADO(A)(S): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, NILTON MAXIMIANO DA CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, PREJUDICADO O SEGUNDO APELO.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

VOTO

Conheço dos recursos.

1 - A espécie em exame.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por Nilton Maximiano da Cruz em face de Cemig Distribuição S.A., objetivando a reparação d danos oriundos de acidente por descarga elétrica advinda da rede de alta tensão da ré.

Na inicial, relatou o autor, então menor de idade, que estava acompanhado de sua prima em determinado imóvel, e, enquanto ela estava realizando uma limpeza no interior da residência, ele, autor, se locomoveu até o terraço para brincar.

Afirmou que havia

"um poste na linha lateral da casa, fixado no passeio do outro lado da rua, sendo que por negligência da ré, este poste foi fixado de modo que passava rente (paralelamente) ao imóvel um fio de alta tensão a pouco mais de 50 cm do parapeito do terraço do imóvel, sendo que com um simples esticar de um braço, qualquer pessoa, ainda que criança, poderia encostar-se ao fio de alta tensão. Não era necessário muito esforço, pois a distância é muito próxima e o risco de qualquer "esbarrão" era real e iminente, tanto que acabou vitimando o Autor."

Aduziu que quando se aproximou do parapeito do terraço encostou o abdômen em um pequeno prego de metal ali fixado e

"ao esticar o braço, a mão do Autor foi atraída pelo fio de alta tensão e recebeu uma descarga elétrica de 23.000 V de corrente de alta tensão elétrica, que o atirou a metros distância e que por milagre não ceifou sua vida. No entanto, ocasionou queimaduras de terceiro grau no tronco e outras lesões no corpo, além de danos a saúde física, mental, moral e psicológica"

Afirmou que, meses após o acidente, a ré reposicionou os postes que levam energia elétrica à rua - impossibilitando o contato humano com os fios de alta tensão - fator que deixa manifesta sua culpa e, uma vez presentes, também, o evento danoso e nexo causal, deve ser reconhecido a obrigação de indenizar.

No âmbito da contestação, a ré alegou que não contribuiu para eclosão do evento danoso, o qual ocorreu por culpa da vítima - que relatou ter encostado sua mão, por curiosidade, na fiação elétrica -; dos pais desta, que a deixaram sozinha no terraço e, ainda, da construção irregular do imóvel.

Afirmou que não tem como fiscalizar as centenas de milhares de residências na mesma situação e que a responsabilidade pela fiscalização dos imóveis é do Município, nos termos do art. 30, VIII da Constituição da República.

Após regular contraditório, com produção de provas, o pedido foi acolhido parcialmente e, irresignadas, recorreram as partes.

A Cemig Distribuição S.A. alegou, em suma, que não contribuiu para o evento danoso, uma vez que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor que, por curiosidade, tocou a rede elétrica, bem como de seus pais que o deixaram sozinho no local.

Asseverou não ter cometido qualquer ato ilícito, pois a construção se deu de forma irregular, próxima a linha de alta-tensão, sendo certo que a rede elétrica já estava instalada naquele local antes da mencionada edificação irregular.

Aduziu que "as excludentes de responsabilidade, por afastarem o ato ilícito extirpam a lógica dos pressupostos para aplicação do dever de indenizar, uma vez que ausente a figura do nexo causal, pois este requer, impreterivelmente, a existência de conduta dolosa ou culposa, ilicitude desta conduta e o resultado danoso".

Por seu turno, Nilton Maximiano da Cruz pleiteou a majoração da verba indenizatória para o montante expresso na e inicial - R\$ 300.000,00 para o dano moral e R\$ 400.000,00 para o dano estético -, e reconhecida a obrigação da concessionária de pagar a cirurgia reparadora dos danos sofridos no evento.

2 - O primeiro apelo (Cemig Distribuição S.A.).

A apelante alegou, em suma, que não contribuiu para o evento danoso, uma vez que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor que, por curiosidade, tocou a rede elétrica, bem como de seus pais que o deixaram sozinho no local.

Asseverou não ter cometido qualquer ato ilícito, pois a construção se deu de forma irregular, próxima a linha de alta-tensão, sendo certo que a rede elétrica já estava instalada naquele local antes da mencionada edificação irregular.

Aduziu que

"as excludentes de responsabilidade, por afastarem o ato ilícito extirpam a lógica dos pressupostos para aplicação do dever de indenizar, uma vez que ausente a figura do nexo causal, pois este requer, impreterivelmente, a existência de conduta dolosa ou culposa, ilicitude desta conduta e o resultado danoso".

A irresignação comporta acolhida, data venia.

Com efeito, as alegações feitas na peça de ingresso - no sentido de que a instalação da rede elétrica foi feita de forma defeituosa pela ré - foram questionadas na contestação, ocasião na qual se alegou a irregularidade da edificação na qual se encontrava o menor.

A parte autora, então, defendeu a tese segundo a qual a Cemig teria sido negligente, pois é seu dever fiscalizar as instalações das redes elétricas, como forma de garantir uma prestação do serviço eficiente e segura, sendo certo que seus prepostos passam nas residências todos os meses para aferir o consumo e devem, na ocasião, verificar a regularidade das instalações. Essa tese de defesa foi adotada na sentença, que acolheu parcialmente o pedido.

No entanto, considero que, a despeito de ser obrigação inquestionável da Cemig a fiscalização e manutenção de sua rede transmissão de forma eficiente e segura, tal obrigação não vai ao ponto de permitir uma indevida inversão de valores, de modo a substituir o consumidor nos seus deveres mais básicos, notadamente no que concerne ao respeito às normas de edificação e dever de cuidado.

Faço essas considerações porque a prova pericial, produzida em juízo e sob o crivo do contraditório, assim consignou:

"Citamos os fatos levantados na Diligência:

1 - A Rede de Distribuição Aérea-cabos nu-23.100 V da CEMIG foi executada antes da construção da edificação, informação prestada pela própria CEMIG.

2 - Com a construção do primeiro pavimento da edificação a Rede Aérea de Distribuição, cabos nu, tinha o afastamento vertical atendendo o prescrito na Norma NBR15688 da ABNT e a Norma da CEMIG ND 2.1

3 - Em seguida foram construídos mais dois pavimentos sobre o imóvel sendo o primeiro uma quitinete e outro um terraço. Nesta situação a Rede de Distribuição Aérea -cabos nu -23.100V passou a ter uma condição insegura pois os afastamentos vertical e horizontal não atendiam as Normas NBR15688 da ABNT e a Norma da CEMIG ND 2.1

4 - As construções da edificação foram executadas por um profissional, sem projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal de Bicas, sem responsável técnico habilitado e registrado no CREA, sem Alvara de Construção fornecido pela Prefeitura Municipal de Bicas, conforme informações prestadas pelo proprietário atual dos imóveis, sr. Valdir Moraes. Não possui habite-se, fornecido pela Prefeitura Municipal de Bicas, e conseqüentemente não tem registro no competente Cartório de Registro de Imóveis de Bicas.

5 - Tanto durante a construção da edificação e depois de concluída as várias etapas não foi solicitada a CEMIG afastamento da Rede Aérea de Distribuição, cabos nu, 23100 V, nem pelo construtor ou pelo proprietário.

6 - A CEMIG, através do seu Assistente Técnico, informou que foram feitas as ligações na Rede de Baixa Tensão 220/127 V para atender os consumidores em 127 V, sem ter sido observado a condição insegura da Rede Aérea de Distribuição cabos nu 23100V, como abaixo:

Instalação 3006398760

Endereço: Rua Paschoal Croce, 60 -CX 01

Data da Ativação da instalação: 01/10/2003

Nome do primeiro cliente: Maicon Damião da Silva

INSTALAÇÃO 3007053647

ENDEREÇO: RUA PASCHOAL CROCE, 60-CX-02

Data da Ativação da instalação: 26/10/2005

NOME DO CLIENTE ATUAL: Valdirene Aparecida Euzébio da Silva

Instalação: 30072556983

ENDEREÇO: RUA PASCHOAL CROCE, 60-CX-03

Data da Ativação da instalação: 28/10/2006

Nome do cliente atual: Rosa Maria Maud Rocha

Provavelmente estas datas da ativação da instalação devem ser próximas a conclusão da construção da edificação.

7 - O imóvel onde ocorreu o acidente (terraço), estava na ocasião locado a parente da vítima, conforme informações do proprietário. (e-doc 15, f. 39).

Cabe registrar que no tocante ao item 6 as ligações efetivadas pela Cemig foram em imóveis diversos

daquele no qual se encontrava o autor no momento do sinistro, inclusive em rua diversa. Isso porque o autor se encontrava no imóvel situado à Rua Benigno Correa e as instalações registradas no citado laudo o foram em imóveis à Rua Paschoal Croce.

Verifica-se, portanto, que a instalação original da rede de distribuição pela Cemig observou os parâmetros legais e técnicos, realidade que somente foi alterada em razão da construção irregular efetivada pelo proprietário do imóvel no qual se encontrava o autor, que edificou mais dois pavimentos, sem observar regulamentação mínima - seja técnica, seja legal - e, ainda, não solicitou o afastamento da rede à concessionária.

Nesse contexto, não há como debitar à concessionária a responsabilidade relativa à segurança da instalação da rede elétrica do imóvel, ao argumento segundo o qual o preposto que faz a leitura mensal do consumo da unidade teria condições de verificar a irregularidade.

Isso porque à evidência, o leiturista não se confunde com técnicos responsáveis pelas instalações da rede elétrica em si e, mais, a vulnerabilidade do usuário/consumidor não pode ser considerada ao ponto de validar condutas ilegais, violando o dever de cuidado mínimo que se exige de todo e qualquer cidadão.

É inviável, assim, considerar que somente a concessionária tem o dever, a responsabilidade, de manter íntegra a rede de transmissão de energia cuja regularidade foi afetada por ato exclusivo do usuário do serviço, ao acrescentar, de forma ilegítima, dois pavimentos à sua edificação.

Acrescente-se que na própria inicial o autor relatou que a fiação se encontrava

"a pouco mais de 50 cm do parapeito do terraço do imóvel, sendo que com um simples esticar de um braço, qualquer pessoa, ainda que criança, poderia encostar-se ao fio de alta tensão, conforme demonstra-se nas fotografias anexas (doe. 02). Não era necessário muito esforço, pois a distância é muito próxima e o risco de qualquer "esbarrão" era real e iminente, tanto que acabou vitimando o Autor."

Ou seja, era fato inconteste que a instalação da rede elétrica estava insegura.

No entanto, a despeito do perigo ser real, iminente e perceptível a quem adentrasse ao terraço do imóvel, não foi pleiteada qualquer providência à concessionária para correção do problema.

E, mais, permitiram os responsáveis que uma criança, de apenas nove anos à época, ali permanecesse sozinha, por tempo suficiente à eclosão do evento danoso, eis que o próprio autor relatou, ao ser internado no hospital local, que "por curiosidade colocou a mão no fio de eletricidade da rua" - e-doc 10, f. 2.

Portanto, e com a devida venia, o que se observa do processado é que, de fato, houve condutas que deixaram de observar o dever de cuidado e que ensejaram o acidente que vitimou o autor, as quais, no entanto, não podem ser atribuídas à concessionária.

A apelante, ao que se observa, não pode ser responsabilizada por irregularidade causada exclusivamente pelo consumidor do serviço; pela omissão dos usuários do imóvel em informar mencionada irregularidade à ela, concessionária, para viabilizar sua correção; e pela omissão dos responsáveis pelo dever de cuidado da criança, permitindo que permanecesse, desacompanhada, em local sabidamente perigoso.

Tais condutas são, portanto, hábeis a romper o nexo causal entre o evento danoso e o atuar da concessionária, motivo pelo qual indevida a indenização pleiteada no caso presente, data venia.

3 - O segundo apelo (autor).

Em razão do acolhimento do apelo interposto pela concessionária, fica prejudicada a análise do recurso interposto pelo autor, cujo objeto é a majoração da verba indenizatória.

4 - Conclusão.

Fundado nessas considerações, dou provimento ao primeiro apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, prejudicado o segundo apelo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Invertam-se os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, PREJUDICADO O SEGUNDO APELO."